



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1019530-51.2016.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito Autoral**
 Requerente: **Giuseppe Silva Borges Stuckert**
 Requerido: **Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Francisco Camara Marques Pereira**

Vistos.

GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT, ajuizou a presente *Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização* contra **INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS**, aduzindo, em síntese, que é fotógrafo profissional e que oferta a utilização de seus trabalhos pelo valor médio de R\$1.500,00. Afirma que, uma de suas fotografias foi utilizada no perfil do Facebook da empresa ré, para promover a venda de água mineral, sem que houvesse autorização ou remuneração pelo uso, violando assim seus direitos autorais. Sustenta ter sofrido danos de ordem moral. Pugna, assim, pela concessão da antecipação de tutela para o fim de ser retirada a fotografia do perfil do Facebook da ré, julgando-se procedente a presente ação para declarar a autoria da obra fotográfica pelo autor, condenar a ré na obrigação de publicar em sua página institucional e em três jornais de grande circulação, a informação a respeito da autoria intelectual da foto em questão e, por fim, condenar a ré a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$1.500,00 e por danos morais na quantia de R\$10.000,00.

A antecipação de tutela foi indeferida (pág. 176/178).

Citada, a ré não apresentou contestação (pág. 184), vindo os

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autos conclusos.

É O RELATÓRIO.**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Promovo o julgamento nesta oportunidade, por estarem presentes os requisitos do art. 355, inciso II Código de Processo Civil.

Inobstante regularmente citada, a ré não apresentou defesa no prazo legal, pairando contra si a *facta confessio* em relação aos fatos narrados pelo autor na petição inicial.

Diante de tal quadro, temos como incontroversos os fatos relativos à utilização indevida, sem autorização, reconhecimento ou remuneração, do trabalho artístico-fotográfico pelo autor produzido.

Ao lado disso, suas alegações são corroboradas pelos documentos juntados a págs. 29/175, demonstrando não só a autoria do material fotográfico, como também que a ré dele se aproveitou para fins de propaganda publicitária.

Desta maneira, é evidente a violação dos direitos autorais do autor.

A respeito disso, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXVII, garante *aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.610, em seu artigo 7º, inciso VII, traz rol exemplificativo das obras tuteladas, dentre elas as ***obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.***

A Lei nº 9.610 ainda afirma que:

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Além disso, conforme dispõe o art. 33 da referida lei ***ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor e nesse caso temos que o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível*** (art. 102).

Sendo assim, tendo em vista os presentes fatos, é de rigor a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em suspender a utilização de imagens de autoria do autor do seu site e do seu perfil do Facebook.

No que tange a obrigação de fazer no sentido de atribuir ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autor crédito pelo seu trabalho fotográfico, dispõe a Lei 9.610/98:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Portanto, observada a realidade de que a fotografia foi publicada no perfil do Facebook da ré, deve-se aplicar o inciso III do supracitado artigo, devendo esta ser condenada a comunicar, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, do domicílio do autor, que ele é o fotógrafo responsável pela imagem em questão, não havendo necessidade, no entanto, nos termos da lei, da realização da mesma publicação no site institucional da empresa ré.

Os danos materiais sofridos pelo autor restam também evidentes, vez que teve seu material fotográfico utilizado para fins comerciais, sem qualquer contrapartida ou remuneração pelo seu trabalho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O autor alega comercializar suas fotografias pelo valor médio de R\$1.500,00 e esta declaração não foi impugnada pela empresa ré, razão pela qual referida quantia deve ser acolhida para fixação do *quantum* indenizatório em relação aos danos de ordem material.

Ademais, a respeito dos danos morais, temos que a violação de direito autoral caracteriza prejuízo *in re ipsa*, sobre isso, ensina Yussef Said Cahali que *em determinados casos, os danos morais são ínsitos à própria ofensa (in re ipsa), presumidos, a dispensar a respectiva demonstração probatória concreta para a sua caracterização* (Dano Moral, 4ª ed., Editora RT, São Paulo, 2011, p. 635).

Na dosimetria da indenização, o magistrado deve levar em consideração não só a gravidade da lesão, como a condição pessoal das partes e o fator educativo que a reparação deve ter, agindo com moderação e evitando o enriquecimento ilícito.

Com vistas a estes elementos, entendo por bem se fixar a quantia dos danos de ordem moral que sofreu o autor em R\$5.000,00 (cinco mil Reais), eis que o montante pleiteado na inicial não atende os parâmetros elencados.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para o fim de condenar a ré na obrigação de suspender a utilização do material fotográfico do autor, publicar por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, do domicílio do autor, a identidade do autor como fotógrafo responsável pela imagem em questão, além de condenar a ré a lhe pagar indenização por danos materiais no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos Reais) e por danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil Reais), ambas atualizadas a partir desta data e com juros de mora legais contados da citação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por força do princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento de 70% (setenta por cento) do valor das custas processuais, além de honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 15% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**